SF/26140.48519-70 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se ao § 1º do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

§ 1º As obrigações previstas nos art. 3º, *caput*, inciso II, e art. 6º, § 1º, quanto ao limite por acesso, serão exigíveis no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 8º torna exigíveis em trinta dias o bloqueio de chamadas e mensagens com códigos de acesso irregulares e o limite de mil chamadas por acesso. Esse prazo é inferior ao de sessenta dias concedido à Anatel para editar a regulamentação, de modo que as prestadoras teriam de adaptar sistemas e iniciar bloqueios antes de conhecer os procedimentos de detecção, notificação, bloqueio e revisão que a própria Medida Provisória remete à Agência.

A parametrização de plataformas, a integração entre sistemas e os testes para evitar falsos positivos não se concluem em trinta dias. O bloqueio apressado aumenta o risco de interrupção de comunicações legítimas e de litígios com usuários.

A emenda mantém imediata a exigibilidade do critério de mais de dez mil chamadas no conjunto dos acessos do usuário, que já assegura resposta ao uso mais intenso e abusivo, e estende apenas o prazo dos demais critérios, de modo compatível com a regulamentação da Anatel.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2044240847

Diante do exposto, solicita-se o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

SF/26140.48519-70 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2044240847